

PROJETO DE LEI Nº , de 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para que a vítima de violência doméstica e familiar seja notificada pessoalmente dos atos processuais, no intuito de garantir, com mais eficácia, a sua proteção.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, salvo os relativos à saída da prisão, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.” (NR)

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida de artigo 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Quando se tratar especialmente dos atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do artigo 22 desta Lei, a



notificação deverá ser realizada pelo oficial de justiça, no prazo de 24 horas, primeiramente à ofendida.

Parágrafo único. A eficácia do ato processual de liberação do acusado de agressão da prisão ou de levantamento de medida protetiva de urgência ficará condicionada à notificação de que trata o caput, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade, caso em que a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste”.

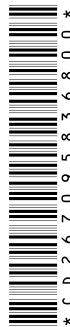
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quase 20 anos após sua aprovação, podemos afirmar com clareza que a Lei Maria da Penha representou um avanço inegável no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Por outro lado, a experiência atenta tem demonstrado que alguns aperfeiçoamentos são bem-vindos, sobretudo no campo da notificação da vítima, que deve ser informada sobre o que está ocorrendo, na dimensão processual e jurídica, que diz respeito à sua vida pessoal.

Por exemplo, quando se trata da liberação do agressor da prisão, muitas mulheres são surpreendidas pela sua rápida presença na proximidade da residência onde viviam juntos. Por essa razão, em caso de relaxamento da prisão, a mulher deve ser notificada no prazo máximo de 24 horas, o que pode ajudar a salvar vidas. Ainda a esse respeito, optamos por vedar os atos processuais relativos ao relaxamento da prisão no período noturno, de modo a evitar surpresas provocadas por maridos raivosos no período da noite.

Nesse cenário conhecido, sabe-se que o agressor libertado não espera muito tempo para procurar se vingar da vítima. As notícias dos jornais são sempre as mesmas sobre este assunto. Nesse sentido, repetem-se casos em que um agressor é libertado e, pouco tempo depois, mata a ex-companheira na sua própria residência. Esses casos configuram cenários recorrentes e graves da ocorrência do feminicídio no Brasil, frequentemente



apontados como falhas na proteção à mulher e na avaliação dos riscos proporcionados pelo agressor.

Sabemos também que para grande parte da população brasileira, as especificidades dos atos processuais enfrentam grandes dificuldades para sua correta compreensão. Por essa razão, o sistema jurídico brasileiro deve fazer um esforço de transparência de modo que a ofendida possa estar atenta sobre a possível aproximação do agressor do seu local de residência.

Ademais, conhecemos também o elevado contingente de pessoas que dependem dos defensores públicos e que não dispõem nem de conhecimentos jurídicos elementares, o que faz com que o legislador tenha a obrigação de estar atento a respeito da celeridade dos atos processuais e de sua influência na vida das vítimas, sobretudo quando o agressor é colocado em liberdade.

Por essas razões, nosso Projeto faz um esforço legislativo para regulamentar a situação, de modo que a dinâmica dos atos processuais seja do conhecimento da mulher agredida, alteração legislativa que entendemos ser capaz de salvar muitas vidas.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

